

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

ÍNDICE

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas	2
1ª. Objeto.....	2
2ª. Princípios gerais	2
3ª. Contrato.....	2
4ª. Prazo do contrato	3
5ª. Benefício económico e valor do contrato.....	3
6ª. Preço base.....	3
7ª. Obrigações da entidade adjudicante.....	3
8ª. Obrigações do adjudicatário	4
9ª. Penalidades contratuais	4
10ª. Dever de sigilo.....	5
11ª. Força maior	5
12ª. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	6
13ª. Resolução por parte do prestador de serviços	6
14ª. Foro competente.....	6
15ª. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	6
16ª. Comunicações e notificações.....	7
17ª. Contagem dos prazos	7
18ª. Legislação aplicável.....	7
II – Capítulo – Cláusulas Específicas.....	7
1ª. Local e condições da prestação de serviços.....	7

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas**1ª. Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviço para limpeza da via e restabelecimento das condições de segurança rodoviária através de:

- a) lavagem/limpeza do pavimento;
- b) remoção de resíduos líquidos e sólidos da faixa de rodagem e seu posterior transporte e tratamento nos termos da legislação em vigor.

2ª. Princípios gerais

Na prestação do serviço identificado na cláusula anterior, a atividade de restabelecimento das condições de segurança rodoviária deve ser executada tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) A implementação de uma política local de Prevenção e Segurança Rodoviária;
- b) A garantia de um rápido restabelecimento da circulação rodoviária das vias municipais, em caso de sinistro automóvel, em condições de segurança rodoviária;
- c) A eficaz aplicação de conhecimentos na prestação dos serviços de restabelecimento da circulação, designadamente, através da utilização de meios que respeitem os princípios de defesa do ambiente, designadamente através do cumprimento dos princípios específicos constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que aprovou a Lei de Bases da Política de Ambiente;
- d) Do desenvolvimento sustentável do Município de Tomar.

3ª. Contrato

1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, e integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus

anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

4ª. Prazo do contrato e início de trabalhos

1 - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 1 ano e pode ser automaticamente renovado por sucessivos períodos de 1 (um) ano, até ao prazo máximo total de 3 (três) anos, caso não haja resolução do mesmo, através de carta registada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

2 - O prazo para o início dos trabalhos será de 10 dias úteis após a adjudicação e entrega dos documentos de habilitação e assinatura do contrato.

3- O contrato terminará no fim do prazo acordado ou no caso de ser atingido o benefício económico previsto, antes do fim do mesmo.

5ª. Benefício económico e valor do contrato

O contrato a celebrar permite um benefício económico máximo de 19.999,00€, sendo este o Valor Contratual, e ficando o adjudicatário obrigado a comunicar à entidade adjudicante a sua obtenção nos termos da alínea i) da Cláusula 8.ª.

6ª. Preço base

O contrato a celebrar não implica o pagamento de um preço pelo Município de Tomar, pelo que não é fixado Preço Base no presente procedimento, nos termos e para os efeitos do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos.

7ª. Obrigações da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações legalmente previstas, constituem obrigações do Município de Tomar:

- a) Informar a Divisão de Proteção Civil e as autoridades policiais com competência na área do Município, do início do contrato de “serviço de restabelecimento pós acidente”, o qual deverá ser acionado por estas entidades mediante chamada uma central operacional;
- b) Manter um serviço de controlo e registo, das intervenções solicitadas à adjudicatária;
- c) Entregar à adjudicatária um exemplar com a relação das estradas, arruamentos e caminhos sob administração municipal, bem como um exemplar do mapa da rede viária;
- d) Comunicar, por escrito, à adjudicatária todas e quaisquer alterações à relação de estradas, arruamentos e caminhos sob a administração municipal, bem como um exemplar do mapa da rede viária, consignados na alínea anterior.

8ª. Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações da adjudicatária, designadamente, as seguintes:

- a) Assegurar o serviço de restabelecimento pós acidente na rede viária de âmbito municipal, em caso de derramamento, na faixa de rodagem de líquidos poluentes pelo veículo, ou de dispersão de resíduos sólidos que constituam partes ou carga do veículo, incluindo as situações em que o condutor não seja identificado, sendo nestes casos, os custos exclusivamente suportados pela adjudicatária;
- b) Assegurar a identificação, registo e respetiva comunicação ao Município de Tomar, no prazo de 5 dias úteis, de todos os danos causados pelos intervenientes nos acidentes, nas infraestruturas e equipamentos públicos, a cargo da autarquia, designadamente, no material de proteção e segurança das vias, no mobiliário urbano, na sinalética, na rede de iluminação pública e seus suportes, e demais bens públicos;
- c) Assegurar o serviço de restabelecimento pós acidente, designadamente, no pós acidente entre veículos automóveis;
- d) Assegurar a existência e operacionalidade de uma central operacional, a disponibilizar 24 (vinte e quatro) horas por dia, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- e) Assegurar a intervenção do serviço de restabelecimento pós acidente em 30 minutos, nos dias úteis, e 45 minutos durante a noite, sábados, domingos e feriados, após a chamada de ativação do serviço;
- f) Assegurar que o serviço de restabelecimento pós acidente é prestado com diversidade de meios e produtos biológicos com capacidade de dispersão e despoluição estradal;
- g) Assegurar que o serviço de restabelecimento pós acidente não tem custos para a autarquia e, consequentemente, para o cidadão;
- h) Garantir que os custos com o serviço de restabelecimento pós acidente e reparação de danos serão exclusivamente imputados às Seguradoras, na medida das suas responsabilidades;
- i) Comunicar semestralmente à entidade adjudicante o montante dos benefícios económicos obtidos durante a execução do contrato, não podendo ultrapassar o valor de 19.999,00 €.

9ª. Penalidades contratuais

1-Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2-Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 500,00€.

3-Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens ou serviços objeto do contrato, cujo atraso na entrega ou prestação, tenha determinado a respetiva resolução.

4-Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5-A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6-As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10ª. Dever de sigilo

1-O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2-A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3-Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4-O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

11ª. Força maior

1-Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2-Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3-Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 - h. Dinâmicas correntes de mercado.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 4-A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

12ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

13ª. Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do Código dos Contratos Públicos.

14ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

15ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das Partes depende da autorização da outra Parte, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

16ª. Comunicações e notificações

1-Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2-Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

17ª. Contagem dos prazos

Salvo diferente menção expressa, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

18ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua versão atual e restante legislação aplicável.

II – Capítulo – Cláusulas Específicas

1ª. Local e condições da prestação de serviços

Os locais onde decorrerá a prestação do serviço de limpeza das vias pós acidente são os constantes do Anexo I que abrange todas as estradas e caminhos municipais do Município de Tomar, bem como todas as que vierem a ser adicionas ao Anexo I.